



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000047/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.688 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente AGRO PAULISTA - REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do *princípio pas de nullité sans grief*.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. CFL 68.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui-se infração legislação previdenciária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 03-32.537 (fls. 221 a 228), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.125.056-0 de **obrigação acessória – CFL-68** (fls. 2 a 6), emitido em 18/12/2007, no valor total de R\$ 34.658,77, porque a recorrente não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - **GFIP**, no período de **janeiro de 2002 a dezembro de 2003**, os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo os arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Os fatos geradores que a empresa deixou de declarar referem-se à remuneração dos segurados contribuintes individuais (pessoas físicas) a título de pró-labore, honorários contábeis e advocatícios e remuneração de serviços diversos, os quais não foram incluídos em sua folha de pagamento.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, no entanto, determinou o recálculo da multa para o valor de R\$ 12.000,00, aplicando a legislação superveniente mais benéfica que aquela vigente ao tempo da lavratura do auto de infração. Confirma-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2007

AIOA n.º 37.125.056-0 (CFL-68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONFESSADA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 14/09/2009 (fl. 230) e apresentou Recurso em 04/10/2009 (fls. 231 a 232) sustentando: a) violação ao princípio da ampla defesa por erro da fiscalização quanto ao enquadramento legal da infração e; b) que providenciou as SEFIP retificadores do período fiscalizado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.688 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000047/2008-67

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade – violação ao princípio da ampla defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

A recorrente alega que “*a deficiente descrição da matéria previdenciária vulnerou disposição legal prevista na legislação que afirma as normas e procedimentos relativos a processos n contencioso administrativo, ferindo inclusive o princípio da ampla defesa estampada na constituição federal*”.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Da omissão de fatos geradores em GFIP

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não

tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 223 a 228):

A impugnação é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos Decretos n.º 70.235/72 e 3.048/99, e dela toma-se conhecimento para analisar as razões trazidas pelo impugnante.

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, vigente na data do lançamento, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, à Receita Federal do Brasil - RFB, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele - Instituto.

Assim, essa infração, conforme legislação aplicada à época de sua lavratura, ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a pagamentos a pessoas físicas, diferenças de SAT etc, estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91.

Ou seja, a conduta tipificada da infração é "*deixar a empresa de informar em GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária*". E a penalidade dessa conduta era o valor que não foi informado.

Ao deixar de informar mensalmente à RFB, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo, a empresa infringiu o disposto no inciso IV do artigo 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, sujeitando o infrator à sanção estabelecida no parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91 e inciso II, do artigo 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A obrigação principal foi objeto do LDC n.º 37.125.051-0, referente à quota patronal, incidente sobre a remuneração de contribuinte individual e o desconto de segurado a partir de 04/2003.

Em sua defesa, a empresa informa que corrigiu a falta cometida e anexa cópia das referidas GFIP, requerendo, dessa forma, a relevação da multa aplicada. Entretanto, em análise à documentação anexada, verificamos que a correção não ocorreu em sua totalidade, pois alguns segurados, conforme planilha a seguir, não constam da nova GFIP.

COMP.	CONTR. INDIVIDUAL	VALOR DA REMUNERAÇÃO
01/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
02/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
03/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
04/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
05/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
06/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
07/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
08/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
09/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
10/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
11/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
12/2002	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	5.800,00
01/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	HAMILTON MIGUEL GELINSKI	4.533,00
	YURA HENRIQUE COSTA	600,00

02/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	BENTO BARBOSA COSTA	200,00
	ROGÉRIO ANTHONY GOMES LINHARES	5.000,00
03/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.045,00
	SÔNIA OFMAN	978,50
	BENTO BARBOSA COSTA	200,00
	MAURA BARBARA MARTINS NEVES	300,00
	CLÁUDIO ROBERTO IVANOVSKI	2.500,00
04/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	HAMILTON MIGUEL GELINSKI	1.600,00
	JOAQUIM JOSÉ FERREIRA	180,00
05/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	HAMILTON MIGUEL GELINSKI	1.600,00
	BENTO BARBOSA COSTA	240,00
06/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	HAMILTON MIGUEL GELINSKI	1.600,00
	BENTO BARBOSA COSTA	240,00
	CANTÍDIO FERNANDES FILHO	430,00
07/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	HAMILTON MIGUEL GELINSKI	1.600,00
	BENTO BARBOSA COSTA	240,00
	JOÃO ALBERTO OLIVEIRA	250,00
08/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	ANGÉLICA CRISTINA SIMÕES DA SILVA	400,00
	BENTO BARBOSA COSTA	240,00
	LUANA RIBEIRO DA SILVA REIS	100,00
09/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	HAMILTON MIGUEL GELINSKI	2.100,00
	BENTO BARBOSA COSTA	240,00
	MANUEL BATISTA COSTA	20,00

10/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
	BENTO BARBOSA COSTA	240,00
11/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00
12/2003	JOSÉ DONIZETTI BEZERRA	1.200,00

Dessa forma, não pode ser deferida a solicitação de Relevação, por não haver a impugnante atendido um dos requisitos previstos no §1º do art. 291, ou seja: - **correção total da falta dentro do prazo de defesa.**

DA MULTA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Ainda no que diz respeito à multa, que, no presente crédito, foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, algumas considerações merecem ser trazidas aos autos, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, nos artigos 32 e 35 da Lei n.º 8.212/91, aos quais foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

A multa lançada no presente AIOA foi aplicada isoladamente, uma vez que a contribuição principal devida foi confessada, pelo LDC supracitado, tendo sido já parcelada, conforme registros constantes no SICOB. Assim, nos termos do item 37-1 do Parecer PGFN/CAT/N.º 433/2009:

"a multa prevista no revogado art. 32, c/s, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), deverá ser comparada com o novo art. 32-A, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, para fins de aferição da norma mais benéfica..."

Com a nova legislação, restou estabelecido que, no caso de incorreções ou omissões, para efeito de cálculo, deverá ser considerado cada campo omitido ou incorreto, passando o contribuinte a sujeitar-se à pena de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º, e (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

II-de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)(grifo nosso)

32 A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. "

Desse modo, faz-se necessária nova apuração do cálculo da multa para essas competências, o que se faz utilizando-se das informações contidas no presente processo, Anexo I (fls.18/20), que registram o n.º de segurados por competência, tudo em conformidade com as disposições do Manual de elaboração da GFIP/SEFIP 8.0, aprovada pela Instrução Normativa SRP 09, de 24/11/2005 (DOU 25/11/2005), o que resultou nos valores abaixo discriminados:

COMP	REMUNERAÇÃO (PDI)	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO (PDI)	VR. DEVIDO A PS	VR. CONTRIBUIÇÃO SEGURADO TOTAL	TOTAL DE NR. ERROS POR CAMPO DA GFIP	GRUPO DE 10 CAMPOS	MULTA POR GRUPO	LIMITE MÍNIMO DA MULTA	MULTA AJUSTA	MULTA MAIS BENÉFICA
0102	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0202	5	5	1	1	12	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0302	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0402	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0502	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0602	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0702	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0802	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
0902	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
1002	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
1102	4	4	1	1	10	1	20,00	500,00	1.195,13	500,00
1202	5	5	1	1	12	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0103	8	8	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0203	10	10	1	1	22	3	60,00	500,00	2.390,26	500,00
0303	10	10	1	1	22	3	60,00	500,00	2.390,26	500,00
0403	8	8	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0503	8	8	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0603	8	8	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0703	8	8	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
0803	10	10	1	1	22	3	60,00	500,00	2.390,26	500,00
0903	8	8	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
1003	7	7	1	1	16	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
1103	5	5	1	1	12	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
1203	8	8	1	1	14	2	40,00	500,00	1.195,13	500,00
Total									34.958,77	12.000,00

Ante todo o exposto, a multa remanescente no presente lançamento é a constante da tabela acima, por ser mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e constatado, pela fiscalização, haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, estando a presente autuação constituída com observância das formalidades legais e regulamentares próprias,

VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento, declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social da multa mais benéfica no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira